

A (IR)RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE RECUSA A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*: UMA ANÁLISE À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA.¹¹⁰⁵

THE (UN)APPEALABLE DECISION THAT REFUSES THE *AMICUS CURIAE* INTERVENTION: AN ANALYSIS IN LIGHT OF ACCESS TO JUSTICE.

Osmar Mendes Paixão Côrtes

Pós-doutor em direito pela UERJ, doutor em direito pela PUC/SP, mestre em direito e estado pela Unb, professor titular do PPGD do IDP, advogado. Email: osmar@paixaocortes.com.br.

Igor Itapary Pinheiro

Mestre em direito constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, juiz federal. Email: itapary@yahoo.com.br

RESUMO: O Estado deve se aperfeiçoar para lidar com a heterogeneidade advinda de uma sociedade que se revela cada vez mais complexa e plural. E, com relação ao processo, o mesmo deve ocorrer, especialmente à luz da Constituição de 1988, a partir de quando o Estado Democrático de Direito passa a manter intensa e fértil interlocução com constitucionalismo, com a democracia e, inegavelmente, estabelece o acesso à justiça como um de seus pilares. Nesse sentido, ganha relevância o estudo do *amicus curiae*, uma figura de origem controversa, mas que ganhou importância ímpar no direito norte-americano quando a sua intervenção é admitida para municiar o julgador na tarefa de construir decisões mais justas mediante a redução de déficits informacionais e na defesa de interesses institucionais. Cuida-se, pois, de um elemento que abre os debates, antes limitado apenas às partes, e leva ao

julgador pontos de vista e elementos e dados, antes desconhecidos ou ignorados, sobre o direito controvertido conferindo, bem por isso, maior legitimação democrática ao processo decisório e incrementando o acesso de diversos segmentos sociais ao Poder Judiciário, tudo em manifesto prestígio ao exercício da cidadania. O artigo 138 do Código de Processo Civil inovou ao prever o regime jurídico do *amicus curiae*, já na sua parte geral, o que permite com que intervenha, em princípio, nos mais variados procedimentos. E, admitido que seja, cabe ao julgador estabelecer os contornos de sua atuação sendo certo, ademais, que a dialeticidade do processo pressupõe o constante diálogo entre o julgador, as partes e os terceiros intervenientes. A relevância institucional dos *amici curiae* demonstra ser incompatível com as finalidades para as quais concebidos qualquer

¹¹⁰⁵ Artigo recebido em 18/09/2024 e aprovado em 09/10/2024.

compreensão que lhes subtraia o direito de interpor recursos contra decisões que lhes indeferem as intervenções. E o mesmo se pode extrair do artigo 138 do Código de Processo Civil que, por sua vez, restringe o recurso apenas quando diante da decisão que admite a intervenção postulada.

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus curiae*; intervenção; inadmissibilidade; recurso; cabimento.

ABSTRACT: The State must improve itself to deal with the heterogeneity coming from a society that is increasingly complex and plural. And, with regard to the process, the same must occur, especially in light of the 1988 Constitution, from when the Democratic State of Law begins to maintain intense and fertile interlocution with constitutionalism, with democracy and, undeniably, establishes justice access as one of its pillars. In this sense, the study of the *amicus curiae* reaches relevance, a figure of controversial origin, but which gained unique importance in North American law when its intervention is admitted to equip the judge in the task of build fairer decisions by reducing informational deficits and defending institutional interests. It is, therefore, an element an element that opens up the debates, previously limited only to the parties, and brings to the judge points of view and elements and data, before unknown or ignored, about the controversial right conferring, as it is,

greater democratic legitimacy to the decision-making process and increasing the access of various social segments to the Judiciary, all in manifest prestige to the exercise of citizenship. The Article 138 of the Code of Civil Process innovated by providing the *amicus curiae* legal regime, already in its general part, which allows it to intervene, in principle, in the most varied procedures. And, admitting that, it is up to the judge to establish the contours of their action, being certain, furthermore, that the process dialecticity presupposes the constant dialogue between the judge, the parties and the intervening third parties. The institutional relevance of the *amicus curiae* proves to be incompatible with the purposes of any understanding conceived that takes away the right to appeal against decisions that deny its intervention. The same can be extract from article 138 of the Civil Procedure Code, which, in its turn, restricts the appeal only when faced with a decision that admits the requested intervention.

KEYWORDS: *Amicus Curiae*; Intervention; Inadmissibility; Appeal; Requirement.

INTRODUÇÃO

O anseio de um ordenamento jurídico é ser o reflexo mais fiel possível dos aspectos culturais de um povo em dado espaço de tempo e lugar¹¹⁰⁶. E não é diferente quando se pensa no processo que, antes de tudo, é um fato

¹¹⁰⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamento do processo civil moderno**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, pág. 2.

social¹¹⁰⁷. Nele se manifestam os pensamentos e as vontades dos sujeitos que ao seu redor se engajam, os seus costumes, hábitos e signos, todos envoltos em experiências e sentidos advindos dos seus meios de modos de viver¹¹⁰⁸.

O processo por integrar a cultura jurídica está imerso na cultura em geral e, assim, por ela é influenciado e sobre ela exerce sua parcela de influência¹¹⁰⁹. Dessa forma, cotejar as suas estruturas com as funções desempenhadas pelo Estado em determinado contexto histórico permite compreendê-lo melhor, inclusive diante do atual modelo constitucional albergado na Constituição Federal de 1988¹¹¹⁰. Isso porque o Estado, corpo social revelado por uma Constituição¹¹¹¹, é a mais elaborada e engenhosa sociedade política¹¹¹².

Particularmente quanto à maneira de atuar dos juízes, no escólio do professor Hermes Zaneti Júnior, vislumbra-se

(...) três momentos fundamentais na evolução do tema: o modelo liberal (juiz Pilatos ou juiz Júpiter, conforme a tônica esteja no cidadão ou na atuação da vontade estatal), o modelo social (juiz Júpiter, atuando a vontade estatal nos regimes socialistas de busca da verdade real, um bem comum determinado pela comunidade, ou ainda, o juiz Hércules, atuando em um desmedido ativismo subjetivista, considerando uma versão pessoalizada do bem comum) e o modelo participativo ou simétrico, voltado para o processo cooperativo, no qual o juiz exerce o poder-dever ao lado das partes e em colaboração (juiz Hermes)¹¹¹³.

De fato, as metamorfoses pelas quais passou – e passa – a figura do Estado quando se lhe é contraposta a liberdade dos indivíduos também podem ser analisadas com as lentes do Direito¹¹¹⁴. Os vieses ideológicos a partir

¹¹⁰⁷ RAAZ, Igor. Colaboração no processo civil e o projeto do novo Código de Processo Civil *In Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, vol. 18, nº. 31, págs. 23-36, ago. 2011.

¹¹⁰⁸ LACERDA, Galeno. Processo e cultura *In Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, Saraiva, vol. 2, nº 3, págs. 74-86, jan./jun. 1961.

¹¹⁰⁹ RAAZ, Igor. *op. cit.* 2011.

¹¹¹⁰ SCALABRIN, Felipe; RAATZ, Igor. O processo civil no Estado Democrático de Direito na superação do modelo de processo do Estado Liberal: da garantia do devido processo legal ao direito fundamental ao processo justo e democrático *In Direitos Fundamentais e Justiça: DFJ*, Belo Horizonte, v. 5, n. 14, p. 269-296, jan./mar. 2011.

¹¹¹¹ TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pág. 18.

¹¹¹² SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. A evolução do Estado *In Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP*, vol. 9, n.º 17, págs. 159-184, jan./jun. 2006.

¹¹¹³ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente. Da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015, pág. 213.

¹¹¹⁴ ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. Vertentes culturais do processo civil na passagem do século XIX ao século XX: as vertentes francesa e austríaca como marcos da passagem do Estado Liberal ao Estado Social e a atualidade de sua decisão *In Revista de*

dos quais se considera a simbiose existente entre o ente político, a sociedade e o indivíduo inegavelmente influenciam o exame sobre a função que cada uma dessas figuras desempenha no bojo da relação processual¹¹¹⁵.

É, pois, fundamental compreender, não só o papel do Estado-juiz¹¹¹⁶, mas, no que interessa ao presente estudo, o de terceiros que podem municiar-lhe com argumentos e informações emanadas de setores sociais imediatamente não abraçados pela relação processual. E a temática ganha maior importância na medida em que se constata que, no plano interno, o Estado Democrático de Direito, expressamente concebido na Carta de

1988¹¹¹⁷, dialoga com o constitucionalismo e a democracia¹¹¹⁸ e garante, para além de qualquer dúvida, o direito ao acesso à justiça como um valor estruturante¹¹¹⁹.

É nesse sentido que se encontra inserido o estudo do *amicus curiae*.

Se, de um lado, a sociedade moderna é plural¹¹²⁰ e fluida¹¹²¹, por outro, o Estado tem que se aparelhar para conviver com o pluralismo próprio de um ambiente que se funda na diversidade. E o transporte dessa variedade de concepções de mundo para o processo conta com o valioso auxílio do *amicus curiae*¹¹²², atualmente previsto no artigo 138 do Código de Processo Civil¹¹²³, notadamente quando

Processo: RePro, São Paulo, vol. 39, nº. 229, págs. 89-120, mar. 2014.

¹¹¹⁵ MICHELE, Taruffo. *Ideologie e teorie della giustizia civile* In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 40, nº. 247, págs. 49-60, set. 2015.

¹¹¹⁶ HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. O acesso à justiça para além do instituto In **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, vol. 13, nº. 56, págs. 334-357, jul./ago. 2005.

¹¹¹⁷ Artigo 1º da Constituição Federal. *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.*

¹¹¹⁸ SANTOS, Joyce Araújo dos. **Intervenção do *amicus curiae* na jurisdição democrática: da legitimidade das decisões judiciais no sistema de direito comunicativo e o modelo estrutural de contraditório participativo** (tese de doutorado). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2020, pág. 19. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/40575>. Acesso em: 18 de mai. 2024.

¹¹¹⁹ Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. *A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

¹¹²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 38.

¹¹²¹ “Se a modernidade sólida punha a duração eterna como principal motivo da ação, a modernidade ‘fluida’ não tem função para a duração eterna. O ‘curto prazo’ substituiu o ‘longo prazo’ e fez da instantaneidade seu ideal último. Ao mesmo tempo em que promove o tempo ao posto de contêiner da capacidade infinita, a modernidade fluida dissolve – obscurece e desvaloriza – sua duração” (Bauman, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pág. 145).

¹¹²² *Ibid*, pág. 38.

¹¹²³ Artigo 138. *O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade*

se reconhece que acessar o sistema de justiça é uma garantia fundamental¹¹²⁴ que diz muito mais do que oportunizar postulações endereçadas ao Poder Judiciário¹¹²⁵. Ao contrário, é preciso prover o processo com estruturas que lhe tragam possibilidades de apresentar resultados céleres e adequados e a admissão dos amigos da Corte “é *um dos modos, talvez o principal, de se tentar fazer com que a ampliação do papel e do espaço da Jurisdição se dê ‘para o bem’*”¹¹²⁶.

Feitas as referidas considerações, o presente estudo se propõe a responder à seguinte pergunta: a decisão do juiz ou do relator que inadmita a intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível?

Partindo-se do método dedutivo e da premissa maior de que a intervenção dos *amici curiae* é uma ferramenta capaz de aproximar a

adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹¹²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pág. 12.

¹¹²⁵ SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à Justiça. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011, pág. 26.

¹¹²⁶ TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça In **A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, vol. 20, nº. 79, págs. 133-185, jan./mar. 2020.

sociedade do processo decisório, em manifesta realização do princípio democrático¹¹²⁷ - ¹¹²⁸ e, em última instância, da própria cidadania, almeja-se chegar, por intermédio de uma revisão bibliográfica e com algum recurso a entendimentos pretorianos, à premissa menor no sentido de que subtrair-lhes o recurso contra a decisão que não os admite no debate é medida que não se coaduna com a garantia de acesso à justiça e, bem por isso, com a Constituição Federal.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O *AMICUS CURIAE*

Conquanto exista certa controvérsia acerca da origem do instituto do *amicus curiae*, que, para alguns, estaria fincada no direito romano¹¹²⁹, ao passo que para outros teria ligação mais íntima com sistemas

¹¹²⁷ HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente In **Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro**, Belo Horizonte, vol. 28, nº. 111, págs. 109-124, jul./set. 2020.

¹¹²⁸ ALENCAR, Alexandre Auto de. ***Amicus curiae: possibilidades e limites como mecanismo de democratização do controle de constitucionalidade das leis*** (dissertação de mestrado). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, pág. 15. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4675>. Acesso em 31 de mai. 2024.

¹¹²⁹ LOWMAN, Michael K. *The litigating curiae: when dos the party Begin after the friends leave?* In **The American University Law Review**, Washington D.C., Vol. 41:1243, págs. 1243-1299. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/aulr/article/1838/&path_info=lowman.pdf. Acesso em: 23 de mai. 2024.

de tradição de *common law* porque neles o modelo do *stare decisis*¹¹³⁰, simplificação redacional da expressão maior “*stare decisis et non quieta movere*”¹¹³¹, orienta a prática de se reconhecer nas decisões pretorianas um norte normativo a iluminar outros casos¹¹³², foi no sistema jurídico norte-americano que o instituto experimentou as suas mais sensíveis modificações¹¹³³.

O *amicus curiae* no direito anglo-saxão intervinha no processo, mesmo dele não sendo parte, para subsidiar a Corte em questões pontuais que não estivessem completamente ao domínio dos seus membros¹¹³⁴. Apresentava-se, pois, como um elemento imparcial que, mediante provocação ou iniciativa própria, intervinha nos julgamentos no interesse exclusivo da justiça com o intuito, não propriamente de apresentar aos juízes aspectos adequados de convicção para amparar a vitória de uma

das partes, mas de velar pelo prestígio das Cortes impedindo-as de tomar decisões equivocadas¹¹³⁵.

Porém, em um movimento pendular, deixou a posição de neutralidade para, considerada modelagem adversarial do processo no ordenamento jurídico americano, intervir no interesse de partes vulneráveis reduzindo déficits informacionais e na defesa de interesses institucionais mediante a oferta de dados que auxiliam o julgador na construção de uma decisão mais justa¹¹³⁶.

Ao lado do *adversarial system* e do *stare decisis*, o federalismo norte-americano permitiu que demandas envolvendo o poder central e os Estados descentralizados fossem submetidas à apreciação das Cortes e, nestes casos, inevitavelmente a solução acabava por atingir posições jurídicas de terceiros

¹¹³⁰ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. In **Revista de Processo: RePro**, vol. 36, nº. 192, págs. 13-46, fev. 2011.

¹¹³¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes, enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2022, pág. 15.

¹¹³² ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, pág. 336.

¹¹³³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 111; NUNES, Jorge Amaury Maia. A Participação do *Amicus Curiae* no Procedimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. In **Revista Direito Público**: Brasília, vol. 5, nº 20, 2010, págs. 47-64. Disponível

em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1422>. Acesso em: 23 maio. 2024;

¹¹³⁴ GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 44, n. 294, p. 297-332, ago. 2019.

¹¹³⁵ SILVESTRI, Elisabetta. *L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*. In **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**: Milão, 1997, págs. 679-698. Disponível em: https://www.academia.edu/845763/L_amicus_curiae_uno_strumento_per_La_tutela_degli_interessi_non_rappresentati. Acesso em 23 de mai. 2024.

¹¹³⁶ SANTIAGO Y CALDO, Diego. *Amicus curiae* no Direito norte-americano e no brasileiro. In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 463-491, out. 2018.

não representados na demanda¹¹³⁷. A existência de dois âmbitos de soberania, o federal e os estaduais, potencializou a quantidade de interesses de terceiros deixados à margem de representação nos julgamentos envolvendo essas duas partes¹¹³⁸.

Foi assim que, de acordo com Cintia Guedes, as Cortes americanas caminharam para admitir a atuação de instituições, órgãos e pessoas mediadamente alcançadas pela decisão quando a não participação causasse injustiça grave¹¹³⁹. Ao que se vê, o *amicus curiae* em solo americano é um terceiro que pode ter um interesse – mesmo que meramente privado¹¹⁴⁰ – na solução da controvérsia¹¹⁴¹.

No plano normativo interno, salvante a referência no art. 23, § 1º, da Resolução nº 390/2004¹¹⁴², do Conselho da Justiça Federal, que dispunha sobre Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, até o advento do Código de Processo Civil de 2015, não havia lei que mencionasse expressamente a figura do “*amicus*

curiae”¹¹⁴³. Contudo, já existiam de forma esparsa registros legislativos que,

¹¹³⁷ GUEDES, Cintia Regina. *op. cit.* 2019.

¹¹³⁸ LOWMAN, Michael K. *The litigating curiae: when dos the party Begin after the friends leave? In The American University Law Review*, Washington D.C., Vol. 41:1243, págs. 1243-1299. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/aulr/article/1838/&path_info=lowman.pdf. Acesso em: 23 de mai. 2024.

¹¹³⁹ GUEDES, Cintia Regina. *op. cit.* 2019.

¹¹⁴⁰ ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil *In Revista de Processo: RePro*, São Paulo, vol. 41, nº. 256, págs. 89-118, jun. 2016.

¹¹⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 121.

¹¹⁴² Artigo 23 da Resolução nº Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal. *As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente. § 1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não governamentais, etc., na função de “amicus curiae”, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral.*

¹¹⁴³ GUEDES, Cintia Regina. *op. cit.* 2019.

e algum modo, tratavam do terceiro coadjuvante¹¹⁴⁴⁻¹¹⁴⁵⁻¹¹⁴⁶.

Sucedo que o artigo 138 da lei processual civil em vigor trouxe claramente o que Willian Pugliese denomina como sendo o estatuto jurídico do *amicus curiae*, porquanto esboça as suas limitações e

¹¹⁴⁴ “Há dispositivos diferentes, tratando o instituto de diversas formas (...). É possível distinguir três espécies de intervenções: (a) a participação do *amicus curiae* por provocação do juízo, conforme dispositivos das Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999; (b) as hipóteses em que o *amicus* atua em decorrência de seu poder de polícia, como ocorrem nas intervenções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); (c) as hipóteses nas quais a legislação permite a intervenção voluntária do amigo da corte, em decorrência de um direito próprio à manifestação, como aquelas voltadas ao controle de constitucionalidade, a uniformização da jurisprudência ou sobre questão de repercussão geral” (CABRAL, Antônio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares: o *amicus* e o *Vertreter dês öffentlichen Interesses* In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 29, nº 117, págs. 9-41, set./out, 2004.

¹¹⁴⁵ “Também se enquadravam na moldura do *amicus curiae* outras previsões, contidas em leis esparsas. Tomem-se como exemplos a Lei nº 4.726/1965, art. 32 (intervenção da Junta Comercial); a Lei nº 6.385/1976 (intervenção da Comissão de Valores Mobiliários – CVM); a Lei nº 9.868/1999, art. 7º, §2º (intervenção em ação direta de inconstitucionalidade); a Lei nº 9.882/1999, art. 6º, §1º (intervenção em arguição de descumprimento de preceito fundamental); a Lei nº 10.259/2001, art. 14, §7º (intervenção nos juizados especiais federais); a Lei nº 11.417/2006, art. 3º, §2º (intervenção no procedimento de súmula vinculante); a Lei nº 12.529/2011, art. 118 (intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, antes no art. 89 da Lei nº 8.884/1994); o art. 896-

possibilidades¹¹⁴⁷ e concretiza, para além de qualquer dívida, a abertura democrática na processualística civil¹¹⁴⁸.

O fato, por si, já demonstra a atenção que o legislador dispensou ao instituto¹¹⁴⁹ alocando-o na parte geral do Código, o que faz com que possa se

C, §8º, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.015/2014 (intervenção em recursos de Revista repetitivos)” (Talamini, Eduardo. *Amicus curiae and the new faces of Justice In A & C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, vol. 20, nº. 79, págs. 133-185, jan./mar. 2020.

¹¹⁴⁶ Em obra publicada no ano de 2012, antes, portanto, da vigência do atual Código de Processo Civil, Cassio Scarpinella Bueno asseverou: “Não há, no direito brasileiro, nenhuma referência legislativa expressa à figura do *amicus curiae*. Não pelo menos com o emprego desse nome. O único ato normativo que dele se ocupava com essa denominação era o art. 23, § 1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (...). Ainda assim, são diversas as fontes que descrevem situações jurídicas que, para nós, ao menos, só fazem sentido se forem identificadas como casos de *amicus curiae*” (BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 144).

¹¹⁴⁷ PUGLIESE, Willian Soares. **Amicus curiae: procedimento, poderes e vinculação à decisão** In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 45, nº. 305, págs. 83-97, jul. 2020.

¹¹⁴⁸ AMARAL, Felipe Marinho. **A formação dos precedentes judiciais vinculantes no incidente de recursos de Revista repetitivos** (tese de doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, 2023, pág. 109. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41266>. Acesso em 26 de mai. 2024.

¹¹⁴⁹ HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente In **Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro**, Belo Horizonte, vol. 28, nº. 111, págs. 109-124, jul./set. 2020.

apresentar em qualquer tipo de procedimento ¹¹⁵⁰, desde que se constate a relevância da causa, a especificidade da matéria ou a repercussão social da controvérsia ¹¹⁵¹. Outrossim, a participação do *amicus curiae* encontra-se adjetivada como uma forma de intervenção de terceiros, ao lado da assistência, da denunciação à lide e do chamamento ao processo ¹¹⁵².

A rigor, os *amici curiae* não são partes porque não postulam em juízo, ou seja, não pedem a tutela jurisdicional ¹¹⁵³. Aliás, por exclusão, quem não se enquadra na qualidade de parte ou de julgador, é automaticamente um terceiro ¹¹⁵⁴, mas cujo interesse na intervenção, no caso do amigo da Corte, não guarda idêntica semelhança com o interesse jurídico que justifica as demais formas de intervenção de terceiro ¹¹⁵⁵.

É o interesse jurídico que abre margem para a intervenção de terceiros, a tanto não bastando, na linha do Código de Processo Civil, o interesse econômico ou moral ¹¹⁵⁶. Resta saber qual é o interesse motivador da atuação do *amicus curiae*.

Cassio Scarpinella Bueno sugere se tratar de um interesse que é igualmente jurídico, porque

(...) é previsto, agasalhado, porque é tutelado, pela ordem jurídica considerada como um todo. E, se é assim, no plano do 'direito material', não há razão para que não o seja também no plano do direito processual. É interesse jurídico, portanto ¹¹⁵⁷.

Mas esse interesse, prossegue Bueno, é público e, ultrapassando o interesse individualizado das partes, se

¹¹⁵⁰ “Esse dispositivo cria uma autorização genérica da intervenção do *amicus curiae*, que é aplicável às ações coletivas residualmente” (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 255).

¹¹⁵¹ DIDIER JR., Fredie. **Intervenção de *amicus curiae* em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório** In **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº. 77, págs. 129-137, jul./set. 2020.

¹¹⁵² GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 44, n. 294, p. 297-332, ago. 2019.

¹¹⁵³ OLIVEIRA, Danilo Vital de. **Sobre o *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: limites e possibilidades** (dissertação de mestrado). Universidade Federal de Alagoas – UFAL, 2012, pág. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/4375>. Acesso em: 26 mai. 2024.

¹¹⁵⁴ CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares: o *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen Interesses* In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 29, nº 117, págs. 9-41, set./out, 2004).

¹¹⁵⁵ TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça In **A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, vol. 20, nº. 79, págs. 133-185, jan./mar. 2020.

¹¹⁵⁶ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática In **Revista de Processo: RePro**, vol. 36, nº. 192, págs. 13-46, fev. 2011.

¹¹⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 459.

torna um interesse institucional ¹¹⁵⁸ socialmente proeminente e voltado ao justo equacionamento da causa e à maior legitimação social da decisão ¹¹⁵⁹. É um interesse que, jungido ao exercício da cidadania, se orienta no sentido de salvaguardar a ordem jurídica ¹¹⁶⁰ e realçar a participação popular no processo ¹¹⁶¹.

Pessoas naturais ¹¹⁶², jurídicas, entidades ou órgãos especializados podem, de ofício ou por provocação da

autoridade judicial, intervir na qualidade de *amicus curiae* ¹¹⁶³, de sorte que inexistente um requisito quanto à condição intrínseca do pretense interveniente ¹¹⁶⁴. Todavia, exige-se que seja possuidor de representatividade adequada, que nada mais é do que a sua aptidão para indicar elementos oportunos para a solução da controvérsia ¹¹⁶⁵ não se confundindo, pois, com qualquer tipo de análise que se venha a fazer quanto à legitimação extraordinária como a nomenclatura

¹¹⁵⁸ *Ibid*, pág. 460-461.

¹¹⁵⁹ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *op. cit.* 2011.

¹¹⁶⁰ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES AO AMIANTO. DECRETO Nº 2.350/97. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PORTARIA MINISTERIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ASSISTENTE. AMICUS CURIAE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 3. A figura do *amicus curiae*, tão conhecida no direito norte-americano, chegou ao ordenamento positivo brasileiro por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, inaugurando importante inovação em nosso Direito. 4. O *amicus curiae* poderá atuar na esfera infraconstitucional, objetivando a uniformização de interpretação de lei federal. 5. O escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do "*amicus curiae*" é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social. 6. Intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas, a presença do *amicus curiae* no feito não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito

particularmente, à ordem constitucional. 7. "[...] Entidades que participam na qualidade de *amicus curiae* dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos." (STF, ADI-ED 2591 / DF, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ 13-04-2007 PP-00083) 8. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no MS n. 12.459/DF, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2008, DJe de 24/3/2008.)

¹¹⁶¹ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade* In **Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI**, vol. 13, nº. 53, págs. 20-28, out./dez. 2005.

¹¹⁶² O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.424/RS, no qual discutiu a prática do crime de racismo em decorrência de publicação literária com ideias antissemitas, admitiu a intervenção, na qualidade de *amici curiae*, de pessoas físicas, ilustres professores com vastos conhecimentos sobre a temática.

¹¹⁶³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, vol. 1. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, pág. 523.

¹¹⁶⁴ TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça In **A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, vol. 20, nº. 79, págs. 133-185, jan./mar. 2020.

¹¹⁶⁵ *Ibid*.

pode sugerir em um primeiro passar de olhos¹¹⁶⁶⁻¹¹⁶⁷.

Na realidade, estará preenchido o requisito da representatividade quando o interveniente lograr comprovar um interesse institucional no objeto da causa e, a partir daí, dispuser de condições para colaborar com os debates mediante a apresentação de elementos úteis ao melhor equacionamento da controvérsia¹¹⁶⁸. Por outras palavras, quem pretender intervir na condição de *amicus curiae* carece ter interesse institucional condizente com objeto da lide e, ainda, ter como contribuir para o debate¹¹⁶⁹.

Ademais, o artigo 138 do CPC condiciona o ingresso do *amicus* à verificação da relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia. Embora não seja incomum que esses três elementos apareçam juntos, a legitimação da sua

atuação se satisfaz com a indicação de ao menos um deles¹¹⁷⁰⁻¹¹⁷¹.

A relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia são duas abordagens que podem recair sobre o mesmo fenômeno, qual seja, o “interesse transcendental da demanda”¹¹⁷².

Sob o aspecto quantitativo, a transcendência da demanda (relevância da matéria) sugere que solução que se lhe der também recairá sobre outras pessoas, como ocorre, por exemplo, no julgamento de ações objetivas de controle de constitucionalidade ou de recursos repetitivos. De outro lado, segundo um critério qualitativo (repercussão social), o impacto extraprocessual da causa não se liga ao efeito multiplicador da sua conclusão ou aos seus efeitos sobre a esfera jurídica de terceiros, mas às reverberações difusas da causa por conta da relevância da questão para a ordem jurídica¹¹⁷³.

¹¹⁶⁶ CABRAL, Antônio. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares: o *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen Interesses* In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 29, nº 117, págs. 9-41, set./out, 2004.

¹¹⁶⁷ ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 41, nº. 256, págs. 89-118, jun. 2016.

¹¹⁶⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 161.

¹¹⁶⁹ MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. **A intervenção do "amicus curiae" e a modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade** In

Revista de Processo: RePro, São Paulo, vol. 44, nº. 294, págs. 359-386, ago. 2019.

¹¹⁷⁰ PUGLIESE, Willian Soares. **Amicus curiae: procedimento, poderes e vinculação à decisão** In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 45, nº. 305, págs. 83-97, jul. 2020.

¹¹⁷¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae** In **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**: São Paulo, Tomo Processo Civil, Edição 1, jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>. Acesso em: 27 de mai. 2024.

¹¹⁷² ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 41, nº. 256, págs. 89-118, jun. 2016.

¹¹⁷³ TALAMINI, Eduardo. **O amicus curiae e as novas caras da Justiça** In **A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo

Já a intervenção fundada na especificidade da matéria guarda estrita relação com a complexidade técnica do litígio¹¹⁷⁴ e, bem por isso, com a instrução do processo¹¹⁷⁵. Destarte, no particular, não se toma em conta a fundamentalidade dos valores disputados, tampouco os efeitos da decisão judicial sobre terceiros, mas apenas o refinamento técnico que o amigo da Corte detém sobre tema de interesse do conflito¹¹⁷⁶.

2.A ADMISSIBILIDADE PARA INTERVIR

Uma vez admitido, o artigo 138, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que competirá ao julgador definir-lhe os seus poderes. A fluidez da norma, segundo se entende, há de ser festejada exatamente por permitir ao Poder Judiciário ajustar a intervenção às

circunstâncias concretas de cada caso para dela extrair o máximo proveito¹¹⁷⁷⁻¹¹⁷⁸.

Nada obstante a abertura normativa e sem qualquer pretensão de esgotar o tema, não há dúvidas de que o *amicus* exerce o poder irrenunciável de influir na decisão do julgador que não pode deixar de enfrentar os seus argumentos do mesmo modo que, à evidência, não deve ignorar as manifestações das partes¹¹⁷⁹. O diálogo entre o juiz, as partes e os terceiros intervenientes decorre da natureza dialética do processo, e no produto desse profilático embate de ideias é de se esperar que se encontrem respondidas todas as considerações por eles levantadas¹¹⁸⁰. A corroborar tal assertiva, o Enunciado nº 394 do Fórum Permanente de Processualistas Civis assim prevê:

Horizonte, vol. 20, nº. 79, págs. 133-185, jan./mar. 2020.

¹¹⁷⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil (e-book)**. 3ª ed. São Paulo: **Revistas Tribunais**, 2026, PARTE GERAL, LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO TÍTULO III - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101497668/v3/document/116321233/anchor/a-116321233>. Acesso em: 28 de mai. 2024.

¹¹⁷⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 403.

¹¹⁷⁶ MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. **Amicus curiae: melhor aproveitamento a partir das funções instrutória e representativa** (tese de doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2019,

pág. 55. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/16570>. Acesso em: 28 de mai. 2024.

¹¹⁷⁷ *Ibid.*

¹¹⁷⁸ MUNHOZ, Manoela Virmond. **A participação do amicus curiae (e-book)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, 3. O regime jurídico do *amicus curiae* no CPC/15. 3.4. Os poderes do *amicus curiae*, pág. RB-4.4. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/339955467/v1/page/RB-4.4>. Acesso em: 29 de mai. 2024.

¹¹⁷⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processo civil**, vol. 1. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, pág. 526.

¹¹⁸⁰ TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça In **A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, vol. 20, nº. 79, págs. 133-185, jan./mar. 2020.

As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo amicus curiae.

Como corolário lógico da persuasão que exerce tem-se que é possível que sejam apresentados arrazoados escritos, memoriais¹¹⁸¹, informações e documentos sobre os temas relacionados ao objeto da causa¹¹⁸². Não só de manifestações escritas se ocupam os *amici curiae*. A despeito de existir posicionamento em sentido contrário¹¹⁸³, sustentações orais também são bem-vindas nas sessões de

juízo¹¹⁸⁴ porque a visão reducionista, que restringe a amplitude dos poderes do amigo da Corte, impede o exercício da democracia participativa quando a própria Constituição a adota como um norte a ser perseguido¹¹⁸⁵.

Nada impede, ainda, que se permita ao interveniente produzir provas pertinentes com alegações que faz em juízo¹¹⁸⁶. A adoção de entendimento contrário enfraquece sobremaneira o

¹¹⁸¹ Note-se que a apresentação de memórias já foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal mesmo quando o pedido de ingresso é feito intempestivamente, é dizer, após o Relator liberar o processo para pauta. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ADI 2435 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015).

¹¹⁸² BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual *In* **A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, vol. 5, nº. 19, jan. 2005.

¹¹⁸³ REsp n. 1.205.946/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 2/2/2012.

¹¹⁸⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares: o *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen Interesses* *In* **Revista de**

Processo: RePro, São Paulo, vol. 29, nº. 117, págs. 9-41, set./out. 2004.

¹¹⁸⁵ Nesse sentido, confira-se o excerto do substancioso voto proferido pelo Ilustre Ministro Celso de Melo na Questão de Ordem suscitada nos autos da ADI 2777-SP, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski: “*Presente esse contexto, e consideradas as razões expostas, entendo que a atuação processual do ‘amicus curiae’ não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Essa visão do problema – que restringisse a extensão dos poderes processuais do ‘colaborador do Tribunal’ – culminaria por fazer prevalecer, na matéria, uma incompreensível perspectiva reducionista, que não pode (nem deve) ser aceita por esta Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador na positivação da cláusula que, agora, admite o formal ingresso do ‘amicus curiae’ no processo de fiscalização concentrada de inconstitucionalidade*”.

¹¹⁸⁶ MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. **Amicus curiae: melhor aproveitamento a partir das funções instrutória e representativa** (tese de doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2019, pág. 84. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/16570>. Acesso em: 28 de mai. 2024.

poder de influir na formação da convicção do julgador¹¹⁸⁷⁻¹¹⁸⁸.

No que tange aos recursos, o artigo 138, § 1º, do Código de Processo Civil contempla a regra geral no sentido de que não podem ser interpostos, salvo os aclaratórios ou quando manejados contra a decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas. Porém, pode ser que decisões judiciais afetem mais intimamente a esfera de interesses do *amicus curiae*¹¹⁸⁹.

Dentre essas decisões surge controvertida a recorribilidade daquela que admite ou inadmite a sua participação na condição de terceiro.

Jorge Amaury Maia Nunes¹¹⁹⁰ objetou a abertura da via recursal argumentando, para tanto, que os *amicus curiae* não são terceiros na acepção do antigo artigo 499 do Código de Processo Civil revogado¹¹⁹¹, atual artigo 996 do Código em vigor¹¹⁹², e, portanto, não podem se insurgir contra

as decisões que inadmitem as suas intervenções.

De efeito, o Supremo Tribunal Federal, que se orientava no sentido de ser admissível o recurso contra a decisão de inadmissão do ingresso¹¹⁹³, alterou a sua orientação inicial para assentar, nos autos do RE 602584 AgR/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, 17.10.2018, a inviabilidade do manejo do recurso em casos que tais.

À época da viragem jurisprudencial, a Corte se ancorou em três fundamentos.

Primeiro, partiu-se da premissa de que “o ingresso na condição de *amicus curiae* não constitui um direito, senão um verdadeiro privilégio daquele que o pleiteia” que se encerra quando a sugestão de ingresso é feita¹¹⁹⁴. Segundo, o dever dirigido a todo magistrado de conduzir o processo com celeridade e eficiência, em estrita referência à boa administração da

¹¹⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 509.

¹¹⁸⁸ PUGLIESE, Willian Soares. *Amicus curiae: procedimento, poderes e vinculação à decisão* In *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, vol. 45, nº. 305, págs. 83-97, jul. 2020.

¹¹⁸⁹ MUNHOZ, Manoela Virmond. *A participação do amicus curiae* (e-book). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, 3. O regime jurídico do *amicus curiae* no CPC/15. 3.4. Os poderes do *amicus curiae*, pág. RB-4.4. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/339955467/v1/page/RB-4.4>.

Acesso em: 29 de mai. 2024.

¹¹⁹⁰ NUNES, Jorge Amaury Maia. A Participação do *Amicus Curiae* no Procedimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental –

ADPF In *Revista Direito Público*: Brasília, vol. 5, nº 20, 2010, págs. 47-64. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1422>. Acesso em: 23 maio. 2024

¹¹⁹¹ Artigo 499 do Código de Processo Civil de 1973. *O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público*.

¹¹⁹² Artigo 996 do Código de Processo Civil de 2015. *O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica*.

¹¹⁹³ AgRg no RE 817.338/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 1º/08/2018, DJe de 24/08/2018.

¹¹⁹⁴ RE 602584 AgR/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, 17.10.2018

justiça, é oponível à pretensão de ingresso¹¹⁹⁵. Terceiro, em processos subjetivos, ao contrário do que se dá nos processos objetivos, resguarda-se com maior veemência o contraditório e a ampla defesa e admite-se, em geral, a intervenção de terceiros, o que arrefece a necessidade do envolvimento do amigo da Corte¹¹⁹⁶.

De todo modo, porém, há igualmente julgados da Corte inadmitindo o recurso mesmo no âmbito de ação de controle concentrado de constitucionalidade (processo objetivo)¹¹⁹⁷. A mesma diretriz pretoriana

¹¹⁹⁵RE 602584 AgR/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, 17.10.2018

¹¹⁹⁶ RE 602584 AgR/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, 17.10.2018.

¹¹⁹⁷CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e

regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos (ADI 3460 ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015). Ementa: Direito constitucional e processual civil. Agravo interno em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inadmissão de amicus curiae. Decisão irrecorrível do Relator. Precedente da Corte. Agravo não conhecido. 1. É irrecorrível a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso na condição de amicus curiae. Precedente: RE 602.584-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. P/ acórdão Min. Luiz Fux, j. em 17.10.2018. 2. Agravo interno não conhecido (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (ADI 4711 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019)

veio a ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça¹¹⁹⁸⁻¹¹⁹⁹⁻¹²⁰⁰.

¹¹⁹⁸TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE O INGRESSO NO FEITO COMO AMICUS CURIAE. NÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO INTERNO. DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - "A decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o § 1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR" (Corte Especial Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2018). III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno não conhecido. (AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 2.030.087/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

¹¹⁹⁹PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ E DO TRIBUNAL PLENO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada na vigência do

CPC/2015, que indeferira pedido de ingresso no feito como amicus curiae, formulado pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE, ante o manifesto interesse subjetivo da Associação, ora agravante, no provimento do Recurso Especial, em favor da parte ré da demanda. II. Na doutrina, verifica-se que o cabimento do Agravo interno contra decisão que indefere o ingresso do amicus curiae no feito tem encontrado defensores em dois sentidos: ora em favor da irrecorribilidade, como sustenta ARAKEN DE ASSIS, para o qual "o art. 138, caput, generalizou a inadmissibilidade do recurso próprio contra o ato admitindo, ou não, a intervenção do amicus curiae, excepcionando, nesse caso, o art. 1.015, IX, do NCPC" (in Processo civil brasileiro. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2016, vol. II, tomo I, p. 708), ora em defesa da recorribilidade, tal como leciona JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, firme no sentido de que "o juiz ou relator poderá, 'por decisão irrecorrível', 'solicitar ou admitir' a intervenção de amicus curiae. Vê-se, assim, que a lei processual não estabelece a irrecorribilidade da decisão que não admite a intervenção de amicus curiae, mas apenas daquela que o admite. A nosso ver, deve ser admitido recurso pelo amicus curiae, também contra decisão que não admita sua intervenção (à semelhança do que antes se decidia, na vigência do CPC/1973, como se noticiou acima)" (in Novo Código de Processo Civil comentado. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 253). III. De igual modo, nesta Corte, em um primeiro momento, a Primeira Seção do STJ, sem maiores embates, em 22/03/2017, no julgamento do AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017), conheceu do Agravo interno, interposto contra decisão que inadmitira o ingresso no feito de amicus curiae, negando-lhe, contudo, provimento. IV. Na mesma linha, no julgamento do AgInt na Pet no REsp 1.657.156/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/10/2017), após amplo debate, em 27/09/2017, a Primeira Seção também concluiu, por unanimidade, ser cabível a interposição de Agravo interno contra a decisão

que não admite a participação de terceiro como *amicus curiae*, considerando irrecurável apenas a decisão que solicita ou admite tal participação, nos termos da interpretação literal dada ao art. 138 do CPC/2015. V. *Todavia, ainda que tal posição tenha sido vencedora, em um primeiro momento, existem precedentes - inclusive posteriores aos mencionados julgamentos da Primeira Seção -, ora no sentido do não cabimento do recurso contra decisão que indefere o pedido de ingresso de amicus curiae, ora no sentido de seu cabimento: STJ, AgInt na PET no AREsp 1.139.158/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2018; AgInt na PET no REsp 1.637.910/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt na PET no REsp 1.700.197/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018.* VI. *A dissipar dúvidas sobre o tema, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, em 1º/08/2018, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT, afetado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "a leitura do art. 138 do CPC/15, não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecurável, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR" (STJ, Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2018).* VII. *No STF, até recentemente, prevalecia o entendimento no sentido de que, "consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecurável, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. Agravo regimental não provido" (STF, AgReg no RE 817.338/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 1º/08/2018, DJe de 24/08/2018).* VIII. *Todavia, em 17/10/2018, em sessão plenária, no julgamento do RE*

602.584/DF (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, pendente de publicação), o STF acabou por uniformizar, por maioria, o entendimento de que "não cabe a interposição de agravo regimental para reverter decisão de relator que tenha inadmitido no processo o ingresso de determinada pessoa ou entidade como amicus curiae (amigo da Corte)" (notícia publicada no sítio eletrônico do STF, em 17/10/2018). IX. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgInt no REsp 1.617.086/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 10/12/2018), amparando-se no entendimento da Corte Especial deste Tribunal e do Plenário do STF, decidiu, à unanimidade, não conhecer do Agravo interno, interposto contra decisão que indeferira o ingresso, no feito, de amicus curiae. Em igual sentido: STJ, AgInt na PET no MS 24.195/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2019; AgInt no MS 24.246/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2019.* X. *Agravo interno não conhecido, diante da nova orientação da Corte Especial e da Primeira Seção do STJ e do Plenário da Suprema Corte sobre o assunto. (AgInt na PET no REsp n. 1.525.174/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 19/12/2019.)*

¹²⁰⁰PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PET NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que indeferira pedido de ingresso no feito como *amicus curiae*, formulado pela Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga - ANUT, mormente ante seu manifesto interesse subjetivo no provimento do Recurso Especial, em favor da parte ré da demanda. II. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da

Gustavo Binenbojm¹²⁰¹, considerando a literalidade do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/98¹²⁰², cuja redação, no que interessa ao presente estudo, em muito se aproxima daquela contida no artigo 138 do Código de Processo, sustenta que a irrecorribilidade se limita às decisões de conteúdo positivo, ou seja, àquelas que admitem a intervenção porque há a presunção de que a admissão do terceiro é incapaz de causar prejuízo a quem quer que seja¹²⁰³. Já as de conteúdo negativo, não tidas claramente como irrecorríveis, seriam passíveis de impugnação.

Essa parece ser a melhor exegese.

Não se pode ignorar que esse terceiro, no caso o *amicus curiae*,

representa a efetivação do acesso à justiça porque abre suas portas para que subsídios vindos de variados flancos do tecido social sejam levados ao conhecimento e, sobretudo à consideração dos julgadores, o que se coaduna com o imperativo constitucional de se potencializar a plenitude do exercício da cidadania. Ademais, as decisões que rejeitam a intervenção dos *amicus curiae* têm o potencial de atingir o interesse público, de maior envergadura, portanto, consubstanciado na possibilidade de imprimir notas de legitimação ao processo decisório mediante as suas colaborações¹²⁰⁴.

Da mesma forma, não se pode tolher o ingresso de pretensos *amici*,

unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: AgRg nos EAREsp 1.590.406/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2021; EDcl no MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2020; AgInt no AREsp 1.613.078/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2020; EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 501.366/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2018; AgInt no MS 24.022/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/08/2018. III. Isso porque, "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (STJ, EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2018). IV. Agravo interno de fls. 3.733/3.742e não conhecido. (AgInt na PET no REsp n. 1.908.497/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 20/9/2023).

¹²⁰¹ BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual *In A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, vol. 5, nº. 19, jan. 2005.

¹²⁰² Artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/98. Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

¹²⁰³ MUNHOZ, Manoela Virmond. **A participação do *amicus curiae*** (e-book). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, 3. O regime jurídico do *amicus curiae* no CPC/15. 3.4. Os poderes do *amicus curiae*, pág. RB-4.4. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/339955467/v1/page/RB-4.4>. Acesso em: 29 de mai. 2024.

¹²⁰⁴ PEIXOTO, Ravi. A ADI 3.396 e o *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade: a recorribilidade da decisão de inadmissibilidade e a atuação da

presentes os demais requisitos legais, com base apenas no argumento da eficiência que, quando muito, pode justificar a revisão do artigo 138 do CPC, mas não a interpretação restritiva que se lhe pretende conferir¹²⁰⁵. Cuida-se de uma visão que denota mais uma preocupação com a gestão de processos do que propriamente o escopo de aprimorar o instituto¹²⁰⁶. Para além, ao amigo da Corte, em razão de ser um vetor de manifestações de sentimentos sociais, deve ser garantida a possibilidade de ver a sua pretensão de ingresso analisada por um órgão colegiado¹²⁰⁷, ainda que mediante um juízo de discricionariedade¹²⁰⁸.

Não fosse o bastante a literalidade do artigo 138 da lei

processual, que expressamente assenta irrecurribilidade apenas da decisão positiva e, a despeito de não encontrar amparo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça¹²⁰⁹, o fato é que recorribilidade da decisão negativa deriva também do artigo 1.015, IX, do CPC¹²¹⁰, que prevê o cabimento do agravo de instrumento em face de decisão que inadmita a intervenção de terceiros, e do artigo 1.021 do mesmo diploma legal¹²¹¹, que admite o agravo interno contra decisão monocrática do Relator¹²¹².

Ora, se a função do instituto é cooperar para que as decisões sejam mais justas e adequadas, não há mesmo razões para subtrair-lhe o recurso contra decisões que impedem precisamente a utilização dos seus argumentos¹²¹³. E

pessoa natural como *amicus curiae* **In Revista de Direito do Consumidor**: RDC, São Paulo, v. 30, n. 137, p. 355-369, set./out. 2021.

¹²⁰⁵ *Ibid.*

¹²⁰⁶ GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Amicus curiae* nos tribunais superiores: avanços e equívocos da jurisprudência brasileira **In Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 48, nº. 345, págs. 171-189, nov. 2023.

¹²⁰⁷ PEIXOTO, Ravi. *op. cit.* 2021.

¹²⁰⁸ GONÇALVES, Mauro Pedroso. *op. cit.* 2023.

¹²⁰⁹ “A leitura do art. 138 do CPC/15, não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do *amicus curiae* não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecurível, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR. Esse entendimento, aliás, encontra sólido respaldo em respeitada doutrina” (Resp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

¹²¹⁰ Artigo 1.015 do Código de Processo Civil. *Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...); IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.*

¹²¹¹ Artigo 1.021 do Código de Processo Civil. *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

¹²¹² MUNHOZ, Manoela Virmond. **A participação do *amicus curiae*** (e-book). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, 3.4.1.1. *Recorribilidade da decisão que admite ou inadmita a participação*, pág. RB-4.4. Disponível em: Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/339955467/v1/page/RB-4.4>. Acesso em: 29 de mai. 2024. Acesso em 29 de mai. 2024.

¹²¹³ ALMEIDA, Eloísa Machado de. ***Amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal**. 2016. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalh>

assim o é porque o *amicus curiae* “é legitimado a pleitear a sua intervenção. O efetivo indeferimento de sua intervenção faz nascer o interesse na interposição do recurso”¹²¹⁴.

CONCLUSÃO

O papel do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito não se coaduna com qualquer formulação que lhe coloque a salvo de ouvir posições diversas, que não apenas as das partes, sobre os temas que lhes sejam submetidos à apreciação. O juiz é um agente transformador de realidades e, como não lhe é dado ser o conhecedor único dos fatos e das leis, tem que se abrir, sempre que possível, às teses e às antíteses que povoam o ambiente social no qual se insere.

Essa abertura ganha um novo fôlego quando se voltam os olhos ao texto constitucional e nele se constata que o filtro democrático faz com que o acesso à justiça tenha como pressuposto a elaboração de decisões céleres, adequadas e justas, o que não se alcança com o mesmo grau de acurácia quando sistematicamente se ignora a pulverização dos debates. O sistema jurídico nacional, conquanto vinculado à tradição do *civil law*, também se inspira em institutos mais

específicos aos sistemas de *common law*, como sucede com relação ao *amicus curiae*.

Trata-se, em verdade, de um relevante mecanismo de oxigenação e democratização da jurisdição¹²¹⁵, sem contar que a torna mais segura e completa aproximando-a da “realização de um processo justo”¹²¹⁶. Todas essas predicções, na atual quadra legislativa, associam ainda mais os *amicuriae* ao Poder Judiciário, porquanto – e não é de hoje – já se trabalha com a ideação dos efeitos vinculantes advindos de determinados provimentos

oConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4774
197. Acesso em: 30 mai. 2024.

¹²¹⁴ RAZABONI, Olívia Ferreira. **Amicus Curiae: democratização da jurisdição constitucional** (dissertação de mestrado). Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2009, pág. 124. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2>

134/tde-28062010-090023/pt-br.php. Acesso em: 30 de mai. 2024.

¹²¹⁵ *Ibid.*

¹²¹⁶ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O *amicus curiae* como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais *In Revista Jurídica da Presidência*, Brasília vol. 15 nº. 106 Jun./Set. 2013 págs. 339 a 372

jurisdicionais¹²¹⁷⁻¹²¹⁸⁻¹²¹⁹⁻¹²²⁰⁻¹²²¹, ou seja, com a possibilidade de que

¹²¹⁷Artigo 543-A do Código de Processo Civil de 1973. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais,

que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

¹²¹⁸Artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**. § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I -

determinadas decisões irradiem suas diretrizes para além dos casos nos quais originariamente cunhadas.

E se assim o é, tomando em conta que a legitimação da função jurisdicional, considerando que a democracia denota o exercício de poder pela representação e também pela

participação, perpassa, necessariamente, pela ampliação do contraditório que deságua no passo seguinte no dever de fundamentação, não há como conceber a irrecorribilidade da decisão judicial que indefere em um primeiro momento a intervenção de um pretense *amicus*

terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

¹²¹⁹ Artigo 102, § 3º, da Constituição Federal. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

¹²²⁰ Artigo 103-A da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de

inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

¹²²¹ Artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (...). Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

curiae. Não só a literalidade do artigo 138 do Código de Processo, que rotula com o timbre da irrecorribilidade apenas a decisão que defere o ingresso do interveniente, mas especialmente a natureza pública que subjaz e autoriza o mero pedido de habilitação do pretense *amicus* é o que substancialmente ampara a conclusão no sentido da recorribilidade da decisão negativa.

Cuida-se, na linha do que já afirmou o Ilustre Ministro Celso de Melo, em diretriz, atualmente – e infelizmente – suplantada, de um recurso *secundum eventum litis*, porque admissível apenas no caso de recusa da intervenção¹²²². Negar aos *amicicuriae* o direito ao recurso é o mesmo que tolhê-los o próprio direito de postular o ingresso na condição de uma relevante voz coletiva que nada mais faz do que insistir com a possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento e a pacificação social. E outra conclusão não é a que se extrai dos artigos 1.015, IX¹²²³, e 1.021, ambos da lei processual civil¹²²⁴.

¹²²² CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE NÃO ADMITIU A INTERVENÇÃO, COMO “AMICUS CURIAE”, DE PESSOA FÍSICA – AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA – IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DIREITOS E INTERESSES DE CARÁTER INDIVIDUAL E CONCRETO – LEGITIMIDADE DAQUELE QUE NÃO É ADMITIDO COMO “AMICUS CURIAE” PARA RECORRER DESSA DECISÃO DO RELATOR – AGRAVO INTERNO CONHECIDO – RECURSO IMPROVIDO.(ADI 3396 AgR, Relator(a): CELSO

REFERÊNCIAS

- ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. Vertentes culturais do processo civil na passagem do século XIX ao século XX: as vertentes francesa e austríaca como marcos da passagem do Estado Liberal ao Estado Social e a atualidade de sua decisão *In Revista de Processo: RePro*, São Paulo, vol. 39, nº. 229, págs. 89-120, mar. 2014.
- ALENCAR, Alexandre Auto de. **Amicus curiae: possibilidades e limites como mecanismo de democratização do controle de constitucionalidade das leis** (dissertação de mestrado). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, pág. 15. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4675>. Acesso em 31 de mai. 2024.
- ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. 2016. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/suc>

DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-10-2020 PUBLIC 14-10-2020).

¹²²³Artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...); IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.

¹²²⁴Artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

- upira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4774197. Acesso em: 30 mai. 2024.
- ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil *In Revista de Processo: RePro*, São Paulo, vol. 41, n.º. 256, págs. 89-118, jun. 2016.
- AMARAL, Felipe Marinho. **A formação dos precedentes judiciais vinculantes no incidente de recursos de Revista repetitivos** (tese de doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, 2023, pág. 109. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41266>. Acesso em 26 de mai. 2024.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual *In A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, vol. 5, n.º. 19, jan. 2005.
- BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual *In A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, vol. 5, n.º. 19, jan. 2005.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae*: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade *In Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI*, vol. 13, n.º. 53, págs. 20-28, out./dez. 2005.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae In Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: São Paulo, Tomo Processo Civil, Edição 1, jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>. Acesso em: 27 de mai. 2024.*
- BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares: o *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen Interesses In Revista de Processo: RePro*, São Paulo, vol. 29, n.º. 117, págs. 9-41, set./out. 2004.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes, enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2022.
- CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática *In Revista de Processo: RePro*, vol. 36, n.º. 192, págs. 13-46, fev. 2011.

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O *amicus curiae* como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais **In Revista Jurídica da Presidência**, Brasília vol. 15 nº. 106 Jun./Set. 2013 págs. 339 a 372
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processo civil**, vol. 1. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- DIDIER JR., Fredie. **Intervenção de amicus curiae em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório** **In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº. 77, págs. 129-137, jul./set. 2020.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamento do processo civil moderno**. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1987.
- GONÇALVES, Mauro Pedroso. *Amicus curiae* nos tribunais superiores: avanços e equívocos da jurisprudência brasileira **In Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 48, nº. 345, págs. 171-189, nov. 2023.
- GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas **In Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 44, n. 294, p. 297-332, ago. 2019.
- HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. O acesso à justiça para além do instituto **In Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, vol. 13, nº. 56, págs. 334-357, jul./ago. 2005.
- HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente **In Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro**, Belo Horizonte, vol. 28, nº. 111, págs. 109-124, jul./set. 2020.
- LACERDA, Galeno. Processo e cultura **In Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, Saraiva, vol. 2, nº 3, págs. 74-86, jan./jun. 1961.
- LOWMAN, Michael K. *The litigating curiae: when dos the party Begin after the friends leave?* **In The American University Law Review**, Washington D.C., Vol. 41:1243, págs. 1243-1299. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/aulr/article/1838/&path_info=lowman.pdf. Acesso em: 23 de mai. 2024.
- LOWMAN, Michael K. *The litigating curiae: when dos the party Begin after the friends leave?* **In The American University Law Review**, Washington D.C., Vol. 41:1243, págs. 1243-1299. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/aulr/article/1838/&path_info=lowman.pdf. Acesso em: 23 de mai. 2024.

- MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. **A intervenção do "amicus curiae" e a modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade** In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 44, nº. 294, págs. 359-386, ago. 2019.
- MICHELE, Taruffo. *Ideologie e teorie dell'agjustiziacivile* In **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, vol. 40, nº. 247, págs. 49-60, set. 2015.
- MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. **Amicus curiae: melhor aproveitamento a partir das funções instrutória e representativa** (tese de doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2019, pág. 83. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/16570>. Acesso em: 28 de mai. 2024.
- MUNHOZ, Manoela Virmond. **A participação do amicus curiae** (e-book). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, 3. O regime jurídico do *amicus curiae* no CPC/15. 3.4. Os poderes do *amicus curiae*, pág. RB-4.4. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/339955467/v1/page/RB-4.4>. Acesso em: 29 de mai. 2024.
- NUNES, Jorge Amaury Maia. A Participação do *Amicus Curiae* no Procedimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF In **Revista Direito Público: Brasília**, vol. 5, nº 20, 2010, págs. 47-64. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1422>. Acesso em: 23 maio. 2024
- OLIVEIRA, Danilo Vital de. **Sobre o Amicus Curiae no processo civil brasileiro: limites e possibilidades** (dissertação de mestrado). Universidade Federal de Alagoas – UFAL, 2012, pág. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/4375>. Acesso em: 26 mai. 2024.
- PEIXOTO, Ravi. A ADI 3.396 e o *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade: a recorribilidade da decisão de inadmissibilidade e a atuação da pessoa natural como *amicus curiae* In **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 30, n. 137, p. 355-369, set./out. 2021.
- PUGLIESE, Willian Soares. **Amicus curiae: procedimento, poderes e vinculação à decisão** In **Revista de Processo: RePro, São Paulo**, vol. 45, nº. 305, págs. 83-97, jul. 2020.
- RAAZ, Igor. Colaboração no processo civil e o projeto do novo Código de Processo Civil In **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, vol. 18, nº. 31, págs. 23-36, ago. 2011.
- RAZABONI, Olívia Ferreira. **Amicus Curiae: democratização da jurisdição constitucional** (dissertação de mestrado). Universidade de São Paulo – USP,

- São Paulo, 2009, pág. 124. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28062010-090023/pt-br.php>. Acesso em: 30 de mai. 2024.
- SANTIAGO Y CALDO, Diego. *Amicus curiae* no Direito norte-americano e no brasileiro *In Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 463-491, out. 2018.
- SANTOS, Joyce Araújo dos. **Intervenção do *amicus curiae* na jurisdição democrática: da legitimidade das decisões judiciais no sistema de direito comunicativo e o modelo estrutural de contraditório participativo** (tese de doutorado). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2020, pág. 19. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/40575>. Acesso em: 18 de mai. 2024.
- SCALABRIN, Felipe; RAATZ, Igor. O processo civil no Estado Democrático de Direito na superação do modelo de processo do Estado Liberal: da garantia do devido processo legal ao direito fundamental ao processo justo e democrático *In Direitos Fundamentais e Justiça: DFJ*, Belo Horizonte, v. 5, n. 14, p. 269-296, jan./mar. 2011.
- SILVESTRI, Elisabetta. *L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati* *In Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*: Milão, 1997, págs. 679-698. Disponível em: <https://www.academia.edu/84576>
- 3/L_amicus_curiae_uno_strumento_per_La_tutela_degli_interessi_non_rappresentati. Acesso em 23 de mai. 2024.
- SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. A evolução do Estado *In Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP*, vol. 9, n.º 17, págs. 159-184, jan./jun. 2006.
- SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.
- TALAMINI, Eduardo. *Amicus curiae and the new faces of Justice* *In A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, vol. 20, n.º. 79, págs. 133-185, jan./mar. 2020.
- TALAMINI, Eduardo. *O amicus curiae e as novas caras da Justiça* *In A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, vol. 20, n.º. 79, págs. 133-185, jan./mar. 2020.
- TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil (e-book)**. 3ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2026, PARTE GERAL, LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO
- ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, pág. 336.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: do problema ao**

precedente. Da teoria do processo
ao Código de Processo Civil de

2015. 3^a ed. São Paulo: Thomson
Reuters Brasil, 2015, pág. 213.